Assinado digitalmente
ANAPAULA PAES ALVES
MONTEIRO:08895629701
03/10/2024 - 23:54:43

PREFEITURA DE ALEGRE
www.alegre.es.gov.br

SEFIP
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Ref. Proc. Nº 1442/2024 – protocolo nº 7219/2024

Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 – Rep. I

Recorrente: Empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrido: Agente de Contratação – Anapaula Paes Alves Monteiro

O **MUNICIPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre/ES, CEP: 29.500-000, representada neste ato pela Agente de Contratação responsável pela condução do certame, Anapaula Paes Alves Monteiro, brasileira, casada, servidora estatutária, inscrita no CPF nº 088.956.297-01, vem apresentar o seu

- PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO -

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2024 – REP. I

em face das razões recursais apresentadas pela empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.444.215/0001-50, com sede na Rua Bahia, s/n, Ilmenita, Marataízes/ES – CEP: 29345-000, *representada por, Max Marcondes Lemos Costa, brasileiro, solteiro, CPF nº. 114.553.667-06.*

PREFEITURA DE ALEGRE
www.alegre.es.gov.br
SEFIP
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

1. DO RELATÓRIO

No dia 02 de setembro de 2024, o Município de Alegre/ES realizou Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 – Rep. I, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO COM CAMADA DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE MISTURA DE REVSOL E ARGILA, EM FELIZ LEMBRANÇA (LOTE 01) E SANTA ANGÉLICA (LOTE 02), NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES**, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

A empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ora recorrente, inconformada com a decisão da Douta Comissão, apresentou manifestação de recorrer externando suas intenções, a qual reclama da sua **Inabilitação** no processo licitatório de CE 001/2024 (Lote 0001 e 0002).

Portanto, para o Lote 0001 a intenção de recurso foi indeferida, por não atender os requisitos de admissibilidade, intenção intempestiva. Já para o **Lote 0002 a intenção de recurso foi deferida**, uma vez ter ocorrido no momento que foi aberto o prazo pela Agente de Contratação para manifestação da intenção de recurso quanto ao julgamento da habilitação no lote 0002, nos moldes da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse ínterim, fora aberto prazo recursal para que os interessados apresentassem as laudas escritas de seu recurso, sendo que a Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estipulado.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A doutrina pátria é unânime em afirmar que o edital é a lei das licitações, estando as partes vinculadas ao mesmo.

Diante do exposto, para não haver qualquer possibilidade de cerceamento de direitos, a intenção recursal referente ao Lote 0002 foi aceita pela Agente de Contratação no momento da sessão, dando a possibilidade de apresentação de laudas recursais escritas no sistema. Assim como, devidamente foi informado a todos no sistema do prazo para apresentar contrarrazões ao recurso.

2. DOS FATOS

2.1.1. Das Contrarrazões

Não houve contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

2.1.2. Da análise do recurso interposto pela recorrente

A empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ora recorrente, apresentou manifestação de recorrer no momento que foi aberto o prazo pela Agente de Contratação para manifestação da intenção de recurso quanto ao julgamento da habilitação no lote 0002 e, **posteriormente recurso face a sua inabilitação no referido certame, apresentando suas razões no prazo estipulado**, vejamos as alegações da recorrente na **Figura 1, 2 e 3**:

3.3.1. Do suposto não atendimento ao item 9.3.1.2 "Habilitação fiscal, social e trabalhista"

22. O item 13.5 do Edital assim prevê: "*Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, sob pena de inabilitação*".

23. Inclusive, nesse mesmo certame, a Agente de Contratação – respeitando o referido item – permitiu que a Recorrente apresentasse documento complementar para comprovar a sua qualificação técnica. Explica-se: a Recorrente apresentou seu atestado em metros quadrados (m²). Porém, como o edital exigia metros cúbicos (m³), ela foi autorizada a enviar memória de cálculo que comprovava a execução em metros cúbicos, conforme consta no anexo (Doc. nº 05).

Figura 1 – Alegações da empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

24. Portanto, faz-se mister que a Sra. Agente de Contratação adote o mesmo posicionamento com relação à Certidão de Regularidade do FGTS, permitindo que a empresa apresente o documento com data atualizada.

25. Além disso, cumpre ressaltar que a empresa é enquadrada como ME/EPP, por isso, conforme disposto no item 13.9 do edital, pode apresentar o documento atualizado no prazo de 5 dias úteis após ser declarada vencedora:

> *"13.9. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), e* ***uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis****, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa."*

26. Adicionalmente, a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 43, bem como o art. 72 da Lei 14.133/2021, asseguram às empresas de pequeno porte a possibilidade de regularização de documentos fiscais vencidos no momento da sua apresentação. Veja-se:

> *Art. 43 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*
>
> *§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

27. Dessa forma, a Recorrente cumpriu com o disposto no caput do art. 43 da Lei Complementar 123/2006, ou seja, ainda que vencida, apresentou a certidão do FGTS, não deixando de entregar nenhum documento exigido no que se refere à regularidade fiscal e trabalhista.

28. O que a Recorrente pleiteia, portanto, é que o §1º do mesmo artigo seja observado pela administração pública, garantindo-lhe o prazo legal para regularização da certidão de FGTS.

Figura 2 – Alegações da empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

3.3.2. Do suposto não atendimento ao item 9.3.1.3 "qualificação econômico-financeira"

29. No que se refere à alegação da Comissão de que a Recorrente não apresentou a documentação referente ao exercício social de 2022, conforme exigido pela alínea "c" do item 9.3.1.3 do edital, tal argumento não merece prosperar. Isso porque, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial apresentado, as demonstrações contábeis relativas ao ano de 2022 estão integralmente incluídas no balanço de 2023 (Doc. nº 06).

30. Para melhor ilustrar, apresentamos a imagem abaixo, que traz um dos trechos do balanço da empresa Recorrente, no qual constam as demonstrações contábeis referentes ao ano de 2022, comprovando o cumprimento das exigências editalícias.

Empresa: MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
C.N.P.J.: 33.444.215/0001-50
Insc. Junta Comercial: 3220272794 3 Data: 24/04/2019
Endereço: RUA BAHIA, 3, MENETA, MARATAIZES/ES, CEP 29345-000
Balanço encerrado em: 31/12/2023

Página: 0041
Número livro: 0004
Página 41 de 52

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2023	2022
			31/12/2023	31/12/2022
1	1	ATIVO	1.859.189,33D	1.020.514,73D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.859.189,33D	1.020.514,73D
3	1.1.01	DISPONÍVEL	1.484.425,34D	322.062,08D
4	1.1.01.01	CAIXA	1.484.425,34D	322.062,08D
5	1.1.01.01.0001	CAIXA GERAL	1.484.425,34D	322.062,08D
53	1.1.05	ESTOQUE	374.763,99D	698.452,65D
61	1.1.05.02	ALMOXARIFADO	374.763,99D	698.452,65D
100992	1.1.05.02.0003	MATERIAL APLICADO EM SERVIÇOS	374.763,99D	698.452,65D

31. Diante do exposto, faz-se necessário que a Sra. Agente de Contratação reavalie a inabilitação da Recorrente com base no balanço patrimonial apresentado. Conforme evidenciado, as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2022 estão integralmente incluídas no balanço de 2023, o que comprova o atendimento às exigências previstas no edital para a qualificação econômico-financeira.

32. Portanto, é imprescindível que os documentos apresentados pela Recorrente sejam devidamente considerados pela CPL. Tal medida é fundamental para garantir a observância aos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência, assegurando a justiça e a lisura do certame, em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações

3.3.3. Do suposto não atendimento ao item 9.3.1.4 "qualificação técnica"

33. A comissão alega, ainda, que a Recorrente descumpriu o item 9.3.1.4 do edital e faz menção às alíneas "a" e "b" do referido item 9.3.1.4, que dispõem o seguinte:

9.3.1.4. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) ***Certificado de Registro (pessoa jurídica):*** *comprovar registros Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);*

b) ***Certificado de Registro (pessoa física):*** *comprovar registro Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de todos os profissionais técnicos que participarão na condução dos serviços contratados, devendo constar no mínimo um Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista;*

c) ***Capacidade Técnica Operacional (pessoa jurídica):*** *apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatível em características com o presente objeto, devidamente averbado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), acompanhado da respectiva ART de execução, que deverá conter no mínimo (admitindo-se a soma de atestados):*

34. De fato, por um lapso, os Certificados de Registro do CREA foram apresentados com data de validade expirado. Porém, é importante destacar que isso não exclui o fato de a empresa estar devidamente cadastrada no CREA.

Figura 3 – Alegações da empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Como um dos requerimentos da RECORRENTE versa sobre sua **Inabilitação** nas exigências da "Habilitação Econômico-Financeira", alega ter apresentado todos os documentos de habilitação, nos termos previstos no ato convocatório e seus anexos.

Destarte, cabe registrar o que dispõe o art. 62 da Lei 14.133, de 2021:

> ***Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:***
> *I - jurídica;*
> *II - técnica;*
> *III - fiscal, social e trabalhista;*
> ***IV - econômico-financeira***
> ***(Grifo nosso)***

Pois bem. Acerca da exigência de documentação necessária para demonstrar a **qualificação econômico-financeira** o art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece a apresentação dos seguintes documentos:

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
>
> ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***
>
> *II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*
>
> *§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*
>
> *§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*
>
> *§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*
>
> *§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*
>
> *§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*
>
> ***§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.***
> ***(Grifo nosso)***

Assim, pode se observar da leitura do dispositivo legal, os documentos que podem ser exigidos no edital de acordo com cada contratação, de forma a garantir maior segurança na execução do objeto, foi exigido no Instrumento Convocatório, no Termo de Referência (Anexo I do Edital), vejamos na **Figura 4**:

9.3.1.3. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

a) *Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 4º, inciso II, alínea "c", do Decreto Municipal nº 12.989, de 13 de março de 2023), ou de sociedade simples;*

b) *Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);*

c) *Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:*

- ***Liquidez Geral (LG)*** *= (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);*
- ***Solvência Geral (SG)*** *= (Ativo Total) / (Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e*
- **Liquidez Corrente (LC)** *= (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).*

Figura 4 - Exigências do Termo de Referência

Após a análise detalhada das documentações de Habilitação empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pela Douta Comissão, conclui pela **INABILITAÇÃO**, conforme consta na Ata da Sessão de Julgamento, vejamos na **Figura 5**:

Segue a conferência das documentações apresentadas no processo licitatório em epígrafe, referente à **Habilitação Jurídica**, **Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista**, **Qualificação Econômico-financeira** e **Qualificação Técnica**, habilitações exigidas no item 9.3. do Termo de Referência (anexo I do Edital). Após realizada a análise, constatou o seguinte:

- **Habilitação Jurídica** (Item 9.3.1.1.)
  atendeu as exigências.
- **Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista** (Item 9.3.1.2.)
  apresentou a prova de regularidade com FGTS vencido em 27/08/2024, exigência da alínea "c", caso a empresa fosse declarada vencedora, seria feita diligência para apresentação da certidão válida, utilizando de seus direitos de EPP, nos moldes da Lei nº 123/2006.
- **Qualificação Econômico-financeira** (Item 9.3.1.3.)
  não apresentou as documentações referente ao Exercício Social de 2022, exigências da alínea "c".
- **Qualificação Técnica** (Item 9.3.1.4.)
  apresentou o Certificado de Registro (pessoa jurídica e pessoa física) ambos vencidos, ou seja, não atendeu as exigências da alínea "a" e "b", quanto a análise do acervo técnico apresentado pela empresa com quantitativo de 8.360,00 M³ executados do item 7.8 da CAT 2114/2024, foi constatado, após documentação apresentada por diligência, que o quantitativo referente a alínea "c" e "d" cumpre o exigido no Termo de Referência quanto ao quantitativo mínimo de 7.982,80 M³ para o Lote 02.

Figura 5 - Análise da habilitação empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Registra-se, **que a presente análise é referente a intenção de Recurso Administrativo somente no Lote 0002**, uma vez não ser de direito da recorrente a apresentação de recurso administrativo no Lote 0001, por ter sido rejeitada por essa Agente de Contratação de forma clara e motivada, vejamos na **Figura 6**:

Chat

20/09/2024 11:38:57 - Sistema - Justificativa: NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTENÇÃO INTEMPESTIVA.
20/09/2024 11:38:57 - Sistema - Intenção: A empresa N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVICOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS apresentou a COMPOSIÇÃO DO BDI de maneira irregular. A empresa é Optante pelo Simples Nacional desde 17/11/2020 e o O ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário, no item 9.3.2.5, prever que, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006. Ou seja, o PIS, COFINS e ISS é a calculado de acordo com o faturamento da empresa seguindo tabela fornecida pelo acordão. Os valores apresentados pela empresa foi apenas copiado do modelo fornecido pela prefeitura, modelo esse que é válido para empresas do LUCRO PRESUMIDO/REAL. Uma vez que o bdi está errado, todo o preço também está.
20/09/2024 11:38:57 - Sistema - Intencão de recurso foi indeferida para o lote 0001.

Figura 6 - Chat do certame

Nota-se que a Recorrente não acompanhou o sistema eletrônico adequadamente e, nesse momento pretende contornar as normas do certame ao interpor juntamente com as razões recursais referente ao Lote 0002, fundamentos que não serão admitidos por essa Agente de Contratação, uma vez a intenção da recorrente no Lote 0001 ser intempestivo, e assim ter sido indeferida.

A Recorrente alega que poderia ter sido feita diligência para apresentação das documentações referente a “Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista”. Pois bem, esse foi o entendimento da Douta Comissão no momento da análise das documentações, portanto, deixou registrado em ata que caso a empresa fosse declarada vencedora, seria feita diligência. Vejamos na **Figura 7**:

- **Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista** (Item 9.3.1.2.)
apresentou a prova de regularidade com FGTS vencido em 27/08/2024, exigência da alínea “c”, caso a empresa fosse declarada vencedora, seria feita diligência para apresentação da certidão válida, utilizando de seus direitos de EPP, nos moldes da Lei nº 123/2006.

Figura 7 - Análise da habilitação empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Portanto, na análise da “Habilitação Técnica”, houve falha da Douta Comissão em NÃO registrar na Ata de Julgamento da Habilitação que caso a licitante fosse declarada vencedora, seria feita diligência para apresentação das certidões CREA válidas, uma vez a apresentada está vencida. Vejamos na **Figura 8.**

- **Qualificação Técnica** (Item 9.3.1.4.)
apresentou o Certificado de Registro (pessoa jurídica e pessoa física) ambos vencidos, ou seja, não atendeu as exigências da alínea “a” e “b”, quanto a análise do acervo técnico apresentado pela

Figura 8 - Análise da habilitação empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Registrado que o presente processo licitatório, ficou publicado por mais de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prazo suficiente para o interessado tomar conhecimento de todo o conteúdo do instrumento editalício, para que não ocorra Desclassificação ou Inabilitação do licitante, uma vez o edital ser bem claro quanto as exigências de habilitação, cabendo cada licitante interessado no certame, disponibilizar de tempo e cautela ao analisar as exigências do instrumento convocatório.

3. DOS PRINCÍPIOS

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021 que:

> *"na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O edital da licitação é a luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo definido por Hely Lopes Meirelles[1] da seguinte forma:

> *"**O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu**. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento".*
>
> *(1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.)*
> ***(Grifo nosso)***

Portanto, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada ao Edital e seus Anexos, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital e seus Anexos, o licitante também, **pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na <u>Inabilitação ou Desclassificação da Proposta</u>**.

Portanto, trata-se de uma segurança para a Administração Pública e para o licitante, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

É importante deixar claro que a Administração Pública realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do **Princípio da Igualdade**, que está previsto no art.5º da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Nesse sentido, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência[2] acerca do tema aqui tratado:

> *"A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a **primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes**."*
>
> *(2 STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112)*
> ***(Grifo nosso)***

Destarte, é importante trazer o **Princípio da Impessoalidade**, vez que todos os participantes devem ser tratados com equidade e isonomia, resultando em um julgamento imparcial por parte da Douta Comissão, ou seja, a imparcialidade é essencial, pois um servidor público imparcial não revela preferência por nenhuma das partes, está acima delas e exerce a sua função de forma objetiva e justa.

No trabalho, ser imparcial significa levar em consideração os fatos, e não as próprias preferências.

O **Princípio da Isonomia** garante que todos os licitantes sejam tratados de forma igual, exceto as Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, que podem receber um tratamento diferenciado. Além disso, este princípio proíbe a introdução ou alteração de critérios durante o processo de licitação, de modo que todos os licitantes saibam desde o início que as regras se encontram vinculadas ao Edital e seus Anexos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 11, inciso II, dispõe que um dos objetivos do processo licitatório é:

> ***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição". (Grifo nosso)***

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, *"em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."* (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

A licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e ser processada e julgada de acordo com outros princípios básicos, como: ***Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade administrativa, Vinculação ao instrumento convocatório, Julgamento objetivo***.

4. DO REQUERIMENTO

Pelas razões expendidas pela Recorrente apontadas relativamente a sua INABILITAÇÃO na "conforme exigências dos itens 9.3.1.2. / 9.3.1.3. / 9.3.1.4. do Termo de Referência (Anexo I do Edital), a Recorrente **requer**:

a) *Seja conhecido e provido o presente recurso, para que a empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA seja declarada HABILITADA na CE nº 001/2024 e, consequentemente, seja declarada vencedora do certame, já que possui o menor preço;*

b) *Que a Comissão de Licitação, no exercício de sua autotutela e em consonância com os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, reveja sua decisão de inabilitação, oportunizando que a Recorrente apresente as certidões de FGTS e CRQ com a devida atualização e dentro do prazo de validade, comprovando a regularidade da documentação exigida pelo edital;*

c) *Em caso de não provimento do recurso pela CPL, que ele seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021;*

d) *Em caso de indeferimento total do pleito, requer-se cópia de todo o Processo Administrativo, inclusive dos documentos relativos à fase interna da licitação, para representação perante o MP/SP, o TCE/SP e provocação do Poder Judiciário.*

PREFEITURA DE ALEGRE
www.alegre.es.gov.br
SEFIP
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

5. DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, no processo licitatório na Modalidade **Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 – Rep. I**, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO COM CAMADA DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE MISTURA DE REVSOL E ARGILA, EM FELIZ LEMBRANÇA (LOTE 01) E SANTA ANGÉLICA (LOTE 02), NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES**.

Registra-se que para o **Lote 0001** a intenção de recurso foi indeferida, uma vez não atender os requisitos de admissibilidade, intenção intempestiva, e para o **Lote 0002** a intenção de recurso foi deferida. Vejamos o item 15.1. do edital, **Figura 9**:

15.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Figura 9 - Exigências do Edital

Desse modo, informo que foi registrado em Ata de Julgamento da Habilitação que caso a empresa fosse declarada vencedora, seria feita diligência para apresentação da documentação referente a regularidade com FGTS, gozando de seus diretos de tratamento diferenciado, por ser enquadrada como EPP.

Observa-se, que o argumento apresentado pela RECORRENTE para requerer sua Habilitação é vago e impreciso, uma vez o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrente não atende as exigências do Edital e seus Anexos. Vejamos na **Figura 10**:

9.3.1.3. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

a) *Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 4º, inciso II, alínea "c", do Decreto Municipal nº 12.989, de 13 de março de 2023), ou de sociedade simples;*

b) *Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);*

c) *Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:*

- ***Liquidez Geral (LG) =*** *(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);*
- ***Solvência Geral (SG) =*** *(Ativo Total) / (Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e*
- **Liquidez Corrente (LC) =** *(Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).*

Figura 10 - Exigências do Termo de Referência

Conforme dito anteriormente, o Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/ 2021:

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato,* ***devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital****, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
>
> ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (Grifo nosso)***

Assim, pode se observar da leitura do dispositivo que ali se encontram estabelecidos os documentos a serem apresentados pelo licitante, conforme exigidos no edital e seus anexos, de acordo com cada contratação, para análise e comprovação da capacidade financeira da empresa para cumprir com as obrigações decorrentes do presente objeto.

Por exemplo, em procedimento licitatório no exercício de 2024, a empresa participante deverá apresentar o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, dos exercícios sociais referente a 2023 e 2022.

Assim, como a Recorrente deixou de apresentar as documentações de "qualificação econômico-financeira" do exercício social de 2022, apresentando somente as documentações do exercício social de 2023, a Douta Comissão Inabilitou a licitante com embasamento no item 13.12. do edital. Vejamos **Figura 11**:

13.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Figura 11 - Exigências do Edital

A Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC (Lei nº 14.133/2021) estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei.

Logo, a Lei nº 14.133/2021 permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, o que deixa claro após análise que essa mudança na legislação é para que a administração tenha melhor garantia e segurança na contratação.

Diante do exposto, fica claro que o estabelecido no art. 69, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021, leva a crer que são exigidos dois balanços justamente porque ambos devem comprovar os requisitos mínimos demandados pelo instrumento convocatório, para demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato com a Administração Pública.

Contudo, a inexistência da apresentação pela RECORRENTE das documentações referente *ao* ***balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício social de 2022****, fere o disposto no art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021, assim como no item 9.3.1.3. do Termo de Referência (Anexo I do Edital), posto que as documentações apresentadas não se encontram de acordo com a legislação em vigor.*

Já quanto a "Habilitação Técnica", nas exigências da alínea "a" e "b", houve falha da Douta Comissão na elaboração da Ata de Julgamento da Habilitação, por NÃO registrar em ata que caso a licitante fosse declarada vencedora, seria feita diligência para apresentação das documentações que foram apresentadas vencidas, visando o princípio licitatório da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos,* ***salvo em sede de diligência, para****:*
>
> *I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
>
> ***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***
>
> ***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***
>
> *§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.* ***(Grifo nosso)***

Dessa forma, não há óbice, **a conclusão é negar o recurso** na forma do dispositivo legal, por não atendimento a legislação vigente. Assim como, ao Edital e seus Anexos, que é a luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo exposto, segue decisão.

6. DA DECISÃO:

Assim sendo, após análise conheço do recurso interposto pela empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA no lote 0002 do certame, **mas nego provimento**.

Com base em tudo até aqui exposto, e com base ainda, nos princípios administrativos contidos no art. 5°, da Lei nº 14.133, de 2021, e nos termos do edital e seus anexos, **mantenho a decisão que inabilitou** a empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA no certame.

Conforme determina o art. 71, da Lei nº 14.133, de 2021, encaminho o presente procedimento para decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O resultado deste RECURSO será:

- Juntado aos autos do processo administrativo;
- Ser comunicado via Portal de Compras Públicas aos interessados;
- Ser divulgado no sítio da Prefeitura Municipal de Alegre/ES, para conhecimento dos demais interessados.

Logo após, devolva-me os autos.

É o meu parecer.

Alegre/ES, 03 de outubro de 2024.

ANAPAULA PAES ALVES MONTEIRO
Agente de Contratação
(Portaria Nº 4.710/2024)